



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500323-02.2023.8.26.0623, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante LUÍS GUSTAVO SILVÉRIO MARCONDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500323-02.2023.8.26.0623

Apelante: Luís Gustavo Silvério Marcondes

Apelada: Justiça Pública

2ª Vara judicial cumulativa da Comarca de Vargem Grande do Sul

MM. Juiz de Direito Dr. Christian Robinson Teixeira

Voto nº 10092

Tráfico de Drogas – Recurso defensivo objetivando a absolvição do réu – Descabimento – Prova segura e esclarecedora – Depoimentos policiais precisos e convincentes, a indicar a responsabilidade criminal do réu, surpreendido com diversas porções de maconha e cocaína, além de grande quantia em dinheiro e duas balanças de precisão – Tráfico bem caracterizado – Condenação mantida – Dosimetria – Pena fixada com equilíbrio e fundamento no mínimo legal – Privilégio, regime aberto e restritivas de direitos mantidos nos termos que estabelecidos na origem – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.180/184, que julgou procedente a ação e condenou **Luís Gustavo Silvério Marcondes** à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 250 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls.202/207).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.210/214), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.222/225).

É o relatório.

Luís Gustavo Silvério Marcondes foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 01 de setembro de 2023, por volta de 16h10, na Rua David Bedin Neto, 345, Jardim Fortaleza, Cidade e Comarca de Vargem Grande do Sul, guardava, mantinha depósito e trazia consigo, para a entrega ao consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 3 porções de Maconha, pesando aproximadamente 44.6g, 20 papérolas de Cocaína, pesando aproximadamente 30.8g, e 01 pedra de Crack, pesando aproximadamente 25,1g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de um aparelho de telefonia celular da marca Motorola, uma balança de precisão, uma máquina de cartão de crédito, R\$ 2.586,05 em espécie, decorrentes e utilizados para o tráfico ilícito de drogas.

Processado e condenado pelo r. juízo da 2ª Vara judicial cumulativa da Comarca de Vargem Grande do Sul, inconformado o réu apela reclamando a reforma do julgado nos termos acima descritos.

E, na análise do mérito do recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação de Luís Gustavo se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, bem demonstraram a responsabilidade criminal de Luís Gustavo pelo crime que lhe foi imputado.

Os policiais narraram que, após o recebimento de diversas denúncias sobre a prática do tráfico de drogas no bar de propriedade do réu, decidiram por realizar algumas campanhas, verificando que ali havia intenso fluxo de pessoas que permaneciam no estabelecimento comercial por curto período de tempo. Em dada oportunidade, decidiram pela abordagem, sendo ali atendidos pelo próprio réu, que se identificou como sendo o proprietário do local. Cientificado sobre o teor das denúncias recebidas, Luís Gustavo negou qualquer envolvimento no tráfico de drogas, e autorizou a revista policial no imóvel. Os policiais ali localizaram diversas porções de drogas, além de certa quantia em dinheiro e uma balança de precisão. Ainda, rumaram para a residência do acusado, onde localizaram outras porções de drogas, além de outra balança de precisão. Luís Gustavo foi, então, conduzido à

delegacia e preso em flagrante delito.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial ou indique possível interesse dos agentes de segurança em, levianamente, incriminar um inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, interrogado em juízo, Luís Gustavo apresentou versão que restou completamente isolada nos autos, e que não foi capaz de infirmar a prova coligida, tampouco de justificar a acusação que lhe foi feita, dizendo, em síntese, que as drogas que foram apreendidas em seu estabelecimento comercial e em sua residência eram para seu consumo próprio, não havendo qualquer relação com o comércio nefasto.

No entanto, não fosse o fato de, insista-se, os policiais gozarem de fé pública, não restou demonstrada qualquer motivação escusa por parte dos agentes de segurança e que pudesse tornar crível a afirmação de que eles agiriam a fim de prejudicarem Luís Gustavo. Não fosse isso, caso Luís Gustavo fosse tão somente usuário de drogas, não haveria razão para que ele estivesse em posse de tamanha quantidade de drogas, as quais, vale dizer, estavam escondidas junto a alimentos.

De mais a mais, as testemunhas de defesa ouvidas não lograram êxito em confirmar a alegada inocência do réu, mormente porque não presenciaram a sua abordagem ou a apreensão das drogas pelos policiais.

Assim, dúvidas não existem quanto ao acerto do decreto condenatório, uma vez confirmadas a autoria pela prova oral colhida e a materialidade delitiva do tráfico também por meio dos laudos toxicológicos de fls.113/121, que atestaram que as substâncias localizadas em posse do réu eram maconha (40,1g) e cocaína (48,61g), salientando-se que a quantidade de drogas,

aliada à dinâmica dos fatos presenciada pelos policiais, deixa evidente a finalidade mercantil, pelo que o pedido defensivo de absolvição não comporta acolhimento.

Resta, pois, a análise da pena fixada para, neste particular, concluir também ser desnecessário qualquer reparo, pois, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em grau de recurso, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

No caso *sub judice*, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o n. magistrado fixou a pena-base no mínimo legal, para, na sequência, ausentes agravantes ou atenuantes da pena, mantê-la inalterada, não havendo, pois, margem para reparos.

Derradeiramente, sendo o réu primário e sem antecedentes, e inexistindo informações precisas sobre ele se dedicar às atividades criminosas e integrar organização criminosa, era mesmo aplicável o tráfico privilegiado, o que mantenho na fração de $\frac{1}{2}$ por assim entender bastante suficiente dada a quantidade e variedade de drogas apreendidas, tornando a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

No mais, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e na prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo.

Em caso de necessidade de cumprimento da pena privativa de liberdade, mantém-se o regime aberto estabelecido na origem, *ex vi* do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator